



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 71.º-A

Diversificação das fontes de financiamento da Segurança Social

1. É criada, com a finalidade de aumentar as receitas do regime previdencial repartição da Segurança Social, uma contribuição complementar às quotizações e contribuições incidentes sobre as remunerações, assente no estabelecimento de uma taxa a aplicar sobre o valor acrescentado líquido das entidades empregadoras.
2. São abrangidas pelo presente regime todas as entidades empregadoras responsáveis pelo pagamento à Segurança Social das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço.
3. Excluem-se da sua aplicação as entidades sem fins lucrativos, as entidades empregadoras no âmbito da administração direta, central ou periférica, da administração indireta do Estado, da administração regional, da administração autónoma e do sector público empresarial.
4. A Autoridade Tributária e a Aduaneira, com base nos dados comunicados pelas entidades empregadoras com a entrega do «Modelo 22» e da «Informação Empresarial Simplificada» (IES), procede ao apuramento do Valor Acrescentado

- Líquido de cada entidade empregadora e comunica essa informação à Segurança Social até ao fim de cada ano civil.
5. A contribuição complementar de cada empresa é calculada pela Segurança Social, que aplica uma taxa de 10,5% ao valor apurado nos termos do n.º 2.
 6. As entidades empregadoras mantêm a obrigação de proceder ao pagamento das contribuições mensais devidas, apuradas pela aplicação das taxas legalmente previstas às remunerações que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.
 7. A Segurança Social, no final de cada ano, procede ao apuramento do valor resultante do somatório das contribuições entregues nos termos do número anterior comparando com o valor resultante da aplicação da fórmula definida no n.º 3:
 - a) Se o valor obtido com base na fórmula definida no n.º 3 do presente artigo for superior ao somatório anual das contribuições entregues pela entidade empregadora efetuado nos termos do n.º 2, a entidade empregadora deve proceder ao pagamento, até ao final do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeitam as contribuições, do montante correspondente à diferença apurada entre estes dois valores;
 - b) Se o valor obtido com base na fórmula definida no n.º 3 do presente artigo for inferior ao somatório anual das contribuições entregues pela entidade empregadora efetuado nos termos do n.º 2, não será devido mais nenhum pagamento de contribuições por parte da entidade empregadora.
 8. No prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente lei, e bianualmente, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS) deve fornecer à Assembleia da República um relatório detalhado da avaliação do impacto da aplicação deste regime podendo o valor da taxa estabelecida no n.º 5 ser ajustado de acordo com a avaliação efetuada.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2024

Os Deputados,

Alfredo Maia; Duarte Alves; Alma Rivera; Paula Santos; Bruno Dias; João Dias

Nota Justificativa:

O PCP considera fundamental que sejam tomadas um conjunto de medidas que ampliem receitas do Sistema Público de Segurança Social e que assegurem que se concretize a justiça contributiva (Sistema Previdencial) e a justiça distributiva (sistema não contributivo) que lhe é inerente.

O saldo global do regime previdencial da Segurança Social tem vindo a aumentar as suas receitas, sendo que tal evidencia as suas potencialidades, não dispensando, contudo, a necessidade de assegurar de forma contínua a consolidação das suas receitas, no presente e para o futuro, para elevar os montantes e amplitude de cobertura das diversas prestações sociais que são devidas aos trabalhadores e aos reformados e pensionistas.

A proposta que apresentamos de criação de uma contribuição complementar às quotizações e contribuições aplicada às empresas que têm mais lucros, mas que contribuem pouco para a Segurança Social tendo em conta a riqueza líquida refletida no Valor Acrescentado Líquido (VAL).

Esta contribuição adicional das empresas tem, nomeadamente, em conta:

- As contribuições devem ser calculadas com base não apenas dos salários, mas nas componentes do valor acrescentado;
- A crescente desconexão entre a riqueza criada pelas empresas (o valor acrescentado) e a parte dessa riqueza sujeita a descontos para a segurança social, uma vez que uma parcela cada vez maior da riqueza criada ou apropriada escapa ao pagamento de contribuições;
- A evolução tecnológica em curso conduz a que cada vez mais a riqueza possa ser produzida e\ou apropriada com a utilização de uma força de trabalho muito restrita.

Uma proposta que permitirá reequilibrar as condições de desenvolvimento da atividade económica e a necessária diversificação das fontes de financiamento do regime previdencial – repartição da Segurança Social, que é a espinha dorsal do sistema público

de segurança social, pelo número de trabalhadores abrangidos e pela diversidade de prestações sociais substitutivas dos rendimentos do trabalho face a diversas eventualidades e situações de risco.

Aumenta o volume de contribuições devidas ao regime previdencial, não desvirtua a relação entre salários, contribuições e direito às prestações sociais, nem prejudica o investimento, pois o valor acrescentado é líquido do consumo de capital fixo. Uma proposta mais justa em termos distributivos pois a maioria da receita adicional provém de empresas médias e grandes, sendo que atualmente a incidência contributiva no valor acrescentado é muito diminuta.

É ainda uma proposta que se articula com medidas estruturais de reforço do financiamento deste regime assentes na emergência do aumento geral dos salários, combate à precariedade e ao desemprego, criação de emprego com direitos, combate à fraude e evasão contributivas, combate aos usos indevidos dos dinheiros da Segurança Social.

É fundamental ampliar as fontes de financiamento da Segurança Social e colocar a riqueza produzida no País a contribuir, de forma mais justa para o regime contributivo da Segurança Social.

Recorda-se que a principal fonte de financiamento do Sistema Previdencial são as quotizações dos trabalhadores e as contribuições das entidades empregadores. Esta base de financiamento deve ser reforçada.

O regime agora proposto pelo PCP traduz-se em benefícios óbvios, quer para os trabalhadores beneficiários, quer para o financiamento e sustentabilidade da Segurança Social, introduzindo elementos acrescidos de justiça social pela afetação de parte da riqueza criada ao financiamento da Segurança Social.